



ILMO. SR (a). PREGOEIRO

Eu, Fabio José Nazário o representa legal da empresa Fabio Jose Nazário EPP, inscrita no CNPJ 15037405/0001-71, sediada em campinas- S.P. venho atenciosamente pedir esclarecimento a respeito do Pregão **Eletrônico nº 011/2019** e incluindo a Correção dela.

Impugnar os termos do edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte. Referente ao **Eletrônico nº 011/2019**, nos termos do inciso 2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passar a expor:

Vamos à Lei de Licitações:

lei 8666/93, em seu Art 3º e incisos, estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Vamos à NR-7:

Especificamente sobre a NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), tratar-se da regulamentação do capítulo 7º da CLT, esta NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Depreende-se ainda, que compete ao empregador – “indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – **SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO**”.

Portanto, não há dúvida de que o médico coordenador do PCMSO deve possuir o registro no CRM, com especialização em Medicina do Trabalho, nada mais determina a presente NR.



Vamos ao entendimento do TCU- Tribunal de Contas da União:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Nesse sentido são os seguintes Acórdãos 2.581/2010 – TCU Plenário, 3.156/2010- TCU – Plenário, 1.258/2010-TCU-2º Câmara, 1339/2010 – TCU – Plenário, 5.848/2010- TCU- 1º Câmara.

Nesse sentido foi orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão Nº 2769/2014 (TCU, Acórdão nº 2769/2014, Plenário, Rei. Ministro Bruno Dantas, j. em 15/10/2014), segunda qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art.30, inciso I, da Lei 8666/1993 deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da Licitação”. (O PCMSO e os exames clínicos que estão incluindo no PCMSO não são os serviços de maior relevância ou Preponderante do objeto contrato, para elaborar o PCMSO e exame clínico o Médico precisa ter o PPRA). Grifo nosso

Para administração pública se assegurar que a vencedora do certame prestará os serviços em conformidade com a legislação é relevante, que está comprove que os profissionais executantes estejam devidamente inscrito em suas categorias de classes, com suas especializações, mas a empresa licitante tem o dever de apresentar registro e regularidade apenas no conselho de classe da atividade preponderante, para o presente caso, podendo ser junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), com suas devidas especializações.

Da Análise das Alegações:

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a impugnante/ esclarecimento discorde das aludidas exigências editalícias, notadamente sob o enfoque da qualificação técnica da contratada, sob os fundamentos inferidos da leitura atenta de sua manifestação e que podem ser assim descritos:

- 1) Legalidade – a partir do momento em que o COREN – AM exige o registro da contratada tanto no Conselho Regional de Medicina – CRM quanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou determinar que apenas o Conselho Regional de Medicina estaria habilitado para o certame. Estaria a ferir o princípio da Legalidade, por extrapolar a redação encartada no Art. 30, II e inciso 1º da Lei Nº 8666/93,
- 2) Competividade e a Isonomia – por prestigiar as empresas que tem registro no conselho regional de medicina- CRM em detrimento das demais.
- 3) Embora louvável a iniciativa do Pregoeiro, objetivando uma maior fiscalização dos serviços prestados por profissionais e empresas vinculadas às profissões regulamentadas e, por conseguinte, submetidas a órgão de fiscalização profissional, deveras que a medida acaba por assumir viés restritivo da mais ampla participação e competição, na medida em que aumenta os gastos das empresas no atendimento aos requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnica e sem que isso se mostre como impositivo legal.
- 4) Mas não só por isso, pois há também que se considerar que a Lei nº 6839/81 que estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas perante o órgão de fiscalização profissional respectivo, erija a necessidade de registro apenas e tão somente em um único órgão e lastreado no critério da atividade básica ou preponderante da empresa.
- 5) Significa dizer que a empresa só está obrigada a se registrar, volta-se a dizer, em um único Conselho de fiscalização profissional e baseada no referido critério acima elencado, qual seja, atividade básica ou preponderante prestada à terceiros, pois acaso aceitássemos o entendimento de que o registro houvesse de ser feito em razão de cada atividade ou serviço prestado, deveras que haveria empresas que teriam de se inscrever praticamente em todos os conselho de fiscalização profissional, o que se mostra extremamente limitativo ao exercício de sua garantia constitucional de livre iniciativa.

RUA 14 DE DEZEMBRO NUMERO 55 , CENTRO CAMPINAS –S.P- CEP:13015-130

FONE 19-33881391 CELULAR: 19-982231715.

Fabionazario32@gmail.com / CNPJ: 15037405/0001-71



- 6) Ora, avaliando os termos do edital de licitação em apreço é de se reconhecer que a empresa contratada haverá de apresentar uma atividade básica ou base, a despeito de seu objeto social poder contemplar o mister ou labor, neste caso específico, ao menos de dois ramos distintos de profissões regulamentadas – engenharia e medicina – sendo que a definição da atividade preponderante, notadamente no aspecto formal, se dará pela declaração da atividade principal em seu objeto no contrato social e, correspondente registro da atividade econômica principal e secundárias perante a Receita Federal do Brasil e/ou na Junta Comercial.

CONCLUSÃO

Devido a atividade preponderante em questão, ser de Medicina e Segurança do Trabalho (Higiene Ocupacional), não há respaldo jurídico e técnico para tal exigência de registro em dois conselhos fiscalizadores e muito menos determinar que o Conselho de Medicina - CRM ou Conselho de Engenharia – CREA, seja o conselho de classe determinante para executar o objeto dessa licitação. Podendo ser Conselho Regional de Medicina ou o Conselho Regional de Engenharia, sendo exigido que a empresa licitante apresente em seu contrato social as atividades pertinentes ao objeto licitado.

Solicitamos a retirada da exigência do registro em apenas em 1 (um) órgão fiscalizador, podendo ser a empresa licitante ser registrada no CRM ou CREA ou CAU.

E que a redação do item

13.9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional Conselho Regional de Medicina (CRM), em plena validade, conforme previsto no art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.980/211.

Seja mudado para:

- a) Exigir registro em uma única entidade de fiscalização profissional para participar do certame – a.1) caso seja no Conselho Regional de Medicina, dispensando o registro dos atestados de capacidade técnica, por ausência de norma legal quanto ao trabalho dos médicos; a.2) caso seja junto ao CREA, requisitando, por outro lado, o respectivo registro também dos atestados de capacidade técnica.
- b) Exigir da vencedora, como complemento de documentação, o registro no Conselho Regional do local do domicílio da licitante por ocasião da assinatura do contrato ou início dos trabalhos.
- c) Como posição intermediária do itens “a.1” e “a.2” o edital poderá exigir da empresa a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, nos encargos de Engenharia de Segurança do Trabalho e os registro no CRM , no tocante as atividades de Medicina do Trabalho.

Por conter em seu bojo exigência equivocada, com redação que extrapola a Lei de Licitações e que apenas irá restringir a maior participação de licitantes no certame. Sendo deferida esta impugnação/Correção, requer a divulgação dos itens corrigidos de forma a dar a devida publicidade e conhecimento destas alterações a todos os licitantes. Considerando a tempestividade da presente impugnação, nos termos do art. 41, § 2º c.c art. 110 da Lei nº. 8.666/93, REQUER, ainda, que se responda a presente impugnação na forma e nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação da presente pela autoridade superior competente.

Atenciosamente

Campinas, 03 de Dezembro de 2019

Fabio Jose Nazário
CPF: 98445936620
CREA-SP: 5062846823

*RUA 14 DE DEZEMBRO NUMERO 55 , CENTRO CAMPINAS –S.P- CEP:13015-130
FONE 19-33881391 CELULAR: 19-982231715.
Fabionazario32@gmail.com / CNPJ: 15037405/0001-71*